DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

ATA DE APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA AO PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 107/2026

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, nas dependências do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Saltinho/SP, situado na Avenida 07 de Setembro, nº 1733, Centro, reuniu-se o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Portaria nº 1.832/2025, para proceder à apreciação, análise, julgamento e deliberação acerca das razões de recurso e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2026. O presente certame tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: fornecimento mensal estimado, parcelado e a pedido de cestas básicas com produtos (alimentícios, de limpeza e de higiene pessoal) de primeira qualidade, para atender aos programas sociais desenvolvidos pela municipalidade, mediante triagem e avaliação sócio econômica elaborada pelo serviço social, respeitando as necessidades e o interesse público, conforme termo de referência. Durante a fase recursal, a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.528.442/0001-17, apresentou recurso administrativo contestando sua desclassificação no certame, alegando que apresentou o menor preço mensal, e não o menor preço global, conforme exigido no item 8.19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026 – Nova Redação. Em suas razões, a recorrente também apresentou questionamentos acerca das disposições contidas no edital e das condições estabelecidas no processo licitatório. Entretanto, cumpre registrar que o prazo legal para impugnação ao edital já havia sido devidamente encerrado. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições previstas no próprio instrumento convocatório, eventuais questionamentos ou impugnações referentes ao conteúdo do edital deveriam ter sido apresentados antes da realização da sessão pública do certame. Em sede de contrarrazões, a empresa Comercial João Afonso Ltda, inscrita no CNPJ nº 53.437.315/0001-67, manifestou-se afirmando que o edital era claro ao estabelecer que as propostas deveriam ser apresentadas pelo critério de menor preço global, destacando, ainda, que tal orientação foi reiterada pelo Pregoeiro no chat da sessão pública, ocasião em que também foi comunicada a desclassificação da empresa recorrente. Ressalta-se, igualmente, que todas as demais empresas participantes apresentaram suas propostas considerando corretamente o valor global, o que evidencia que não houve obscuridade ou dificuldade de compreensão das disposições editalícias. Ademais, verifica-se que, ainda que fosse considerado o valor apresentado pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda como valor mensal e realizado o cálculo correspondente ao valor anual, tal proposta não configuraria a melhor oferta apresentada no certame. Diante do exposto, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como da documentação constante no processo administrativo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deliberam pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.528.442/0001-17, por considerá-lo improcedente, mantendo-se a classificação e a declaração de vencedora da empresa Comercial João Afonso Ltda, inscrita no CNPJ nº 53.437.315/0001-67. Reitera-se, por fim, o compromisso da Administração Pública com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, conforme preconiza a legislação vigente. Publique-se no site www.saltinho.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (Lei Municipal 677/2019), para que esta decisão tenha seus efeitos legais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão. Eu, Cristiane Gisele Berno, membro da Equipe de Apoio, lavei a presente ata, que, lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes.

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Lucas Salvador Spada	Pregoeiro	
Cristiane Gisele Berno	Equipe de Apoio	
Marta Berno Regonha	Equipe de Apoio	

.....

ATA DE REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO, ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2026

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: aquisição de materiais/insumos e equipamentos de proteção individual hospitalares de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando às necessidades e o interesse público, para atender a demanda da área de enfermagem.

Impugnante: **Cirúrgica Califórnia**, CNPJ 22.480.778.0001-88, com sede a Rua Antônio Maria Torres Filho, 25, Centro, Vinhedo/SP.

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos da Administração Pública, especialmente no âmbito licitatório, são pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 da CF/88), além da estrita observância à Lei Federal 14.133/2021. O

edital ora impugnado foi elaborado com rigor técnico, embasado em estudo prévio das necessidades da Administração, alinhado à doutrina especializada em contratações públicas, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Os procedimentos serão realizados conforme subitem 4.1 do edital:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade ou vício, utilizando o endereço eletrônico licitacoes@saltinho.sp.gov.br, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data marcada para o processamento da licitação.

Importante destacar que o processo contempla o estudo técnico preliminar que apresentou todos os elementos que antecederam a decisão de licitar o objeto.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **Cirúrgica Califórnia** apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, questionando as especificações técnicas constantes nos itens 70 e 135, sob a alegação de possível direcionamento das características dos produtos descritos no edital.

Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências constantes nas especificações técnicas poderiam restringir a competitividade do certame, solicitando a revisão das descrições para permitir maior participação de fornecedores.

Diante das alegações apresentadas, a Equipe Técnica procedeu à análise das especificações questionadas, apresentando as seguintes considerações.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 70

O Item 70 – Curativo de fibras de alginato de cálcio + carboximetilcelulose com prata iônica (15 x 15 cm) foi especificado considerando critérios técnicos assistenciais utilizados no tratamento de feridas na rede municipal de saúde, especialmente em casos de lesões com exsudação moderada a intensa e risco de infecção.

A composição descrita no edital não caracteriza direcionamento de marca, tratando-se da definição de características técnicas mínimas necessárias para o adequado desempenho terapêutico do produto, conforme protocolos clínicos adotados pelos serviços de saúde.

Ressalta-se que a legislação que rege as contratações públicas permite à Administração estabelecer especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que não haja indicação direta de marca, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, permanece mantida a especificação técnica do item, devendo as licitantes apresentar produtos que atendam às características descritas no edital ou que possuam desempenho e finalidade terapêutica equivalentes.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 135

No que se refere ao Item 135 – Hidrogel com PHMB e pectina – bisnaga de 100 g, esclarece-se que a composição descrita visa garantir ação hidratante, desbridamento autolítico e controle microbiológico, características necessárias para o tratamento adequado de feridas crônicas e contaminadas.

A exigência da presença de Polihexametil Biguanida (PHMB) associada a hidrocoloides naturais foi definida com base em evidências técnicas e protocolos assistenciais adotados pelos profissionais da rede municipal de saúde, buscando maior segurança ao paciente e maior eficácia terapêutica.

Destaca-se que a especificação não menciona qualquer marca comercial, sendo possível a participação de fabricantes que possuam produtos com composição e finalidade equivalentes, desde que devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das alegações apresentadas, não se verifica irregularidade ou direcionamento indevido nas especificações técnicas dos itens questionados, uma vez que foram definidas com base nas necessidades assistenciais da rede pública de saúde.

Cumpre ainda informar que desde o ano de 2021 os editais desta Administração vêm adotando a mesma descrição técnica, sem prejuízo à competitividade dos certames.

Por fim, o pregoeiro, e a equipe de apoio não acolhem a impugnação apresentada, por considerá-la totalmente improcedente, mantendo-se íntegras todas as condições estabelecidas no edital e anexos, reafirmando o compromisso da administração com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Submetemos a decisão a Autoridade Superior que está ciente e de acordo com o despacho.

Publique-se no site www.saltinho.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (Lei Municipal 677/2019), para que esta decisão tenha seus efeitos legais. Nada mais havendo a se tratar, encerram-se os trabalhos, dos quais eu, Cristiane Gisele Berno, Equipe de Apoio, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

Saltinho/SP, 09 de março de 2026.

Lucas Salvador Spada Cristiane Gisele Berno

Pregoeiro – Portaria 1.832/2025 Equipe de Apoio – Portaria 1.832/2025

.....